

Videoconferência na Inquirição de Testemunhas em Tempos de Covid-19: Prós e Contras na Percepção dos Atores Processuais Penais

Videoconference in Witness Inquiry in Covid-19 Times: Pros and Cons in the Perception of Criminal Procedural Actors

RODRIGO RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES¹

Universidade Positivo, Curitiba, Paraná, Brasil.

ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO PARCHEN²

Universidade Positivo, Curitiba, Paraná, Brasil.

RESUMO: Com a pandemia da Covid-19, ampliou-se o uso da videoconferência nos processos criminais, com o diferencial de que os atos são realizados a partir de equipamentos pessoais e da própria residência das pessoas. Essa situação inédita provocou a necessidade de compreender se os regramentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça na regulamentação do uso da videoconferência são suficientes para assegurar as garantias processuais penais. Para estabelecer um diagnóstico da situação, realizou-se pesquisa censitária com advogados e promotores de Justiça brasileiros indagando como eles estão percebendo o emprego da videoconferência na ouvida das testemunhas. A pesquisa permitiu identificar alguma mudança de comportamento nas pessoas ouvidas, considerando tanto o fato de elas estarem em suas residências e não no ambiente forense, quanto as dificuldades de operar uma nova ferramenta tecnológica. A partir das respostas à pesquisa, foi possível identificar os acertos do regramento do CNJ, bem como a necessidade de alguns ajustes para que sejam preservadas as garantias processuais da ampla defesa, do contraditório, da imediatidade e da oralidade.

PALAVRAS-CHAVE: Videoconferência; Covid-19; testemunhas; processo penal; garantias.

ABSTRACT: During the Covid-19 pandemic, the use of videoconferencing in criminal cases was expanded, with the difference that the acts are performed using personal devices at people's own homes. This unprecedented situation led to the need to understand whether the rules issued by the National Council

1 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0001-7378-4553>>.

2 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0002-7673-8103>>.

of Justice on the regulation of the use of videoconferencing are sufficient to ensure criminal procedural guarantees. In order to establish a diagnosis of the situation, a census survey was conducted with Brazilian lawyers and prosecutors asking how they are perceiving the use of videoconferencing in the hearing of witnesses. The research allowed to identify some change of behavior in the people heard, considering both the fact that they are in their homes and not in the forensic environment, and the difficulties of operating a new technological tool. Based on the survey responses, it was possible to identify the correctness of the CNJ's rules, as well as the need for some adjustments to preserve the procedural guarantees of broad defense, contradiction, immediacy and orality.

KEYWORDS: Video conference; Covid-19; witnesses; criminal proceedings; guarantees.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A videoconferência no processo penal brasileiro; 2 A ampliação forçada do uso da videoconferência por conta da pandemia da Covid-19 e a regulamentação pelo CNJ; 3 Pesquisa empírica – Percepção dos atores processuais na inquirição de testemunhas por videoconferência no processo penal durante a pandemia da Covid-19; 4 Percepções positivas da utilização das videoconferências em tempos de pandemia; 5 Percepções negativas da utilização das videoconferências em tempos de pandemia; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A crise de saúde gerada pela pandemia da Covid-19 trouxe, a reboque, uma série de outras crises de diferentes matizes em praticamente todos os setores da vida pública e privada. O problema atingiu igualmente o sistema de Justiça criminal em âmbito global. A ampla maioria dos países mais afetados adiou, *sine die*, suas atividades forenses rotineiras na esperança de que uma cura ou a vacina cheguem logo, e vem procurando adaptar soluções tecnológicas para não paralisar os casos urgentes³.

Após a Organização Mundial da Saúde ter formalizado o anúncio da pandemia, em 30 de janeiro de 2020, e assim que os casos de contaminação interna começaram a ser oficialmente divulgados no Brasil, na primeira quinzena de março de 2020⁴, as instituições judiciárias brasileiras se apressaram em baixar normativas que permitissem não apenas o trabalho a

3 Na Europa, por exemplo, vários países passaram a adotar a videoconferência como solução para os casos mais urgentes. Estão nesse grupo Itália, Holanda, Suécia, Áustria, Croácia, República Tcheca, Estônia e França (Conselho da Europa). Na América Latina, por exemplo, já se tem notícia de que, além do Brasil, pelo menos Panamá, Costa Rica, Chile, México, República Dominicana, Argentina e Colômbia vêm adotando a videoconferência como alternativa às audiências físicas (Arellano; Blanco; Cora; Decap; Gallardo; Guzmán; Moreno; Quilichini, 2020, p. 03).

4 No Brasil, a Justiça criminal funcionou em normalidade presencial até meados de março de 2020. No caso do Estado do Paraná, por exemplo, as atividades presenciais foram transformadas em remotas a partir do dia 16 de março de 2020, com o Decreto Judiciário nº 161. No âmbito nacional, regulamentação similar foi publicada no dia 19 de março de 2020 (Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça), regulamentando o trabalho remoto, no que se denominou de “plantão extraordinário”, e suspendeu os prazos processuais em todas as jurisdições do País até 30 de abril.

distância dos atos processuais escritos, mas que viabilizassem a adaptação do tradicional modelo presencial físico das audiências nos fóruns àquele realizado remotamente, por videoconferência.

O Brasil tem a vantagem de já contar com a implantação do processo eletrônico em praticamente todos os Estados da Federação⁵, o que permite a continuidade de boa parte do trâmite processual pela via remota. Nesse contexto, o uso da videoconferência, que já é regrado no Código de Processo Penal brasileiro desde 2008, ganhou importância e uma novidade operacional: a realização de audiências virtuais a partir dos equipamentos pessoais localizados nas residências dos atores processuais e das pessoas a serem ouvidas.

Essa situação é inédita e está sendo experimentada sem muito tempo de adaptação. A resistência e os problemas operacionais decorrentes da experimentação começaram a aparecer, mas estão convivendo com um esforço coletivo para superar os naturais obstáculos. Leva-se em conta, principalmente, que o inusitado da exigência do isolamento coletivo deve considerar, também, a urgência de solução dos casos de quem, de um lado, segue preso e, de outro, segue sofrendo violências em seu cotidiano, incrementadas pelo forçado convívio doméstico⁶.

O certo, também, é que, por mais colaborativos que sejam os envolvidos, mesmo na autorização excepcional para realização de atos processuais fora do ambiente forense, não é possível renunciar às garantias processuais penais dos acusados.

Visando compreender se está havendo essa compatibilização do uso da tecnologia com as garantias processuais penais, realizou-se pesquisa documental e de campo para procurar responder algumas perguntas relevantes: os regimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça na regulamen-

5 Conforme dados do CNJ, de 2019, compilados por Guimarães e Ribeiro (2020, p. 168): “Entre os Estados que contam com 100% de processos virtuais, em 1º grau, encontram-se: São Paulo; Tocantins; Mato Grosso do Sul; Amazonas; Alagoas; Acre e Sergipe. Entre 70% e 99% estão: Paraná (99%); Santa Catarina (98%); Bahia (97%); Roraima (96%); Amapá (94%); Paraíba (94%); Rio de Janeiro (92%); Goiás (87%); Piauí (87%); Rio Grande do Norte (85%); Pernambuco (85%); Mato Grosso (83%); Rondônia (81%); Distrito Federal (74%); e Maranhão (72%). Variando entre 35% a 70% estão: Pará (65%); Ceará (61%); Minas Gerais (42%); Rio Grande do Sul (41%); e Espírito Santo (38%). Observa-se que em 1º grau não há indicativo de Estado com 100% de processos tramitando na forma física. Já em 2º grau, com 100% de tramitação eletrônica a realidade é similar, com média de 72% de implantação, com um único destaque negativo de zero por cento para o Espírito Santo”.

6 O Conselho Nacional de Justiça já detectou aumento significativo de violência doméstica contra a mulher no curso dessa pandemia da Covid-19, tendo instituído, em 24 de abril de 2020, pela Portaria nº 70/2020, um grupo de trabalho para elaborar sugestões de medidas emergenciais para prevenir ou frear a violência em situação doméstica.

tação dessa “nova presencialidade” virtual são suficientes para assegurar as garantias processuais penais? Como os advogados e promotores de Justiça brasileiros estão percebendo o emprego da videoconferência na ouvida das testemunhas? É possível identificar alguma mudança de comportamento nas pessoas ouvidas, considerando que elas estão em suas residências e não no ambiente forense? Essas mudanças de comportamento eventualmente identificadas interferem na manutenção das garantias processuais da ampla defesa, do contraditório, da imediatidade e da oralidade? A partir das percepções dos atores processuais que estão participando das audiências virtuais e das regras criadas pelo Conselho Nacional de Justiça, seria necessário mais bem regrar alguma situação para assegurar a manutenção plena das garantias processuais penais?

Para buscar elementos capazes de indicar respostas a essas questões, e levando em conta a urgência do momento, realizou-se, no período de 25 de maio de 2020 a 15 de julho de 2020, pesquisa censitária voltada a todos os promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e aberta aos promotores de Justiça e advogados criminalistas de todo o Brasil, divulgada tanto pelos endereços eletrônicos oficiais quanto a partir de grupos nacionais de conversação. Alcançou-se um público superior a mil profissionais, dos quais se obteve 375 respondentes, sendo que 175 afirmaram ter participado de audiências por videoconferência durante a pandemia da Covid-19⁷. Com as respostas foi possível traçar um diagnóstico dos pontos positivos e negativos que essa experiência está representando, permitindo responder às perguntas formuladas e promover algumas sugestões de melhoria do uso da videoconferência em situações de isolamento social forçado como se dá com a pandemia da Covid-19.

1 A VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Ao longo de boa parte do século XX, a única novidade tecnológica empregada para melhorar a documentação e o trâmite dos processos penais no Brasil foi a máquina de escrever⁸. Porém, nos últimos trinta anos, com a introdução dos computadores e com a melhoria da internet, o ritmo das

7 Destes, 121 são advogados e 54 promotores de Justiça. A adesão à pesquisa era espontânea, sem controle do viés de seleção e, por óbvio, nem todos os que receberam o *link* da pesquisa por *e-mail* tiveram interesse em responder ou mesmo haviam realizado audiências no modelo de videoconferência durante a pandemia.

8 Mesmo assim, na época, foi lenta sua aceitação no âmbito do Judiciário. Houve muita crítica a respeito da credibilidade do ato ou da antecipação do conteúdo da sentença, já que não se tinha mais a autenticidade dada pela grafia e quem datilografava não era necessariamente o juiz. A máquina também passou a exigir uma nova habilidade dos profissionais: a datilografia, gerando desconforto nos advogados mais tradicionais (Guimarães e Ribeiro, 2020, p. 153 e ss.). Depois de muita discussão, inclusive jurisprudencial (Coelho,

mudanças tecnológicas e sua adaptação ao processo penal brasileiro vem ganhando aceleração exponencial, exigindo do legislador um olhar mais atento. No que diz respeito à forma de peticionar e de registrar os atos processuais, algumas leis foram bastante relevantes⁹.

Em paralelo à preocupação de se substituir o papel por arquivos virtuais, o registro dos atos processuais orais também passou a se incrementar, com algumas experiências sendo adotadas institucionalmente¹⁰ e outras por atos isolados de poucos Magistrados. Em 26 de abril de 1996, o então Juiz estadual da 26ª Vara Criminal de São Paulo Luiz Flávio Gomes tomou a iniciativa de promover o primeiro¹¹ interrogatório *on line* de réu que se encontrava preso, ainda em modelo que usava apenas a forma escrita, mas permitia uma comunicação a distância com o uso dos computadores e da internet (Gomes, 1996; Nunes, 1996). Já nessa época, foram intensas as críticas ao modelo empregado (v.g., Cintra, 1996; Oliveira, 1996, p. 1). Os argumentos mais usados eram de que o uso dessa tecnologia feria a imediatidade, a oralidade e a ampla defesa e, assim, seria inconstitucional (Lopes Jr., 2005). Essa argumentação era razoável à época da pioneira experiência de Luiz Flávio Gomes, em 1996, pois, naquele momento, o interrogatório era *on line*, mas sem o emprego da videoconferência:

Aconteceu às 11h30 da manhã de sexta-feira: o Juiz Luiz Flávio Gomes, da 26ª Vara Criminal de São Paulo, interrogou Telmo Jovano da Costa, que respondeu da Casa de Detenção do Carandiru. No presídio, o réu, acompanhado de seu advogado, ouvia as perguntas que lhe eram lidas pelo digitador e respondia. No Fórum, o juiz ditava as perguntas na presença do promotor público. (Nunes, 1996)

2007; Choukr, 2009, p. 355), firmou-se o entendimento de que o ato seria válido se fosse rubricado ou assinado e, em 1941, assim foi regrado no CPP (arts. 9º, 179, parágrafo único, e 388).

- 9 A primeira novidade veio com a autorização para o envio de petições via fac-símile, com a Lei nº 9.800, de 1999. Logo em seguida, a Lei nº 10.259, de 2001, autorizou a informatização de processos nos Juizados Especiais. E a maior revolução, até agora, está se concretizando com a adoção da assinatura eletrônica e com a substituição dos processos físicos por aqueles eletrônicos, regulada pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
- 10 As primeiras experiências aproveitaram as tecnologias de gravação das fitas cassete e a autorização do emprego da taquigrafia, dada pelo art. 170 do Código de Processo Civil de 1973. Em 1996, um Provimento do então Corregedor-Geral da Justiça Federal de 1ª instância da 4ª Região Fábio Bittencourt da Rosa “instituiu o sistema de registro fonográfico das audiências” (Dotti, 2002, p. 25).
- 11 O Magistrado Edison Aparecido Brandão alega que, no dia 27 de agosto de 1996, na Ação Penal nº 790/95, teria realizado a pioneira experiência do uso da videoconferência do Brasil (Brandão, 2008). Além de não ter sido a primeira experiência, já que a audiência realizada por Luiz Flávio Gomes se deu em 26 de abril de 1996, aqui ainda não se tratava de videoconferência, pois a audiência conduzida por Brandão foi realizada por *e-mail*, com a digitação das perguntas e respostas, sem som e imagem (Fioreze, 2007, p. 60-61).

Pelo sistema concretizado, o juiz não vê o rosto (nem expressões corporais) de quem está sendo interrogado. (Gomes, 1996)

Como visto, o modelo da época operava ainda sem a imagem e sem o som, em moldes similares à comunicação que se dá, por escrito, no aplicativo de mensagens WhatsApp. Um diálogo nesses termos, como é evidente, feria a imediatidade, a oralidade e até mesmo a ampla defesa, pois o advogado deveria escolher se ficaria ao lado do acusado ou ao lado do juiz, não conseguindo acompanhar o ato em sua inteireza.

Passados menos de dez anos daquela primeira experiência, o rápido avanço tecnológico passou a popularizar e permitir a realização da videoconferência, inaugurando uma realidade muito diferente¹². E o tema ganhou tratamento legislativo no Brasil. Primeiro com o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que introduziu a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo (art. 18, § 18, e art. 24, § 2º, alínea *b*). Depois, em razão do barateamento do custo da gravação em áudio e vídeo¹³, alguns estados da Federação passaram a legislar a respeito. Em São Paulo, a Lei Estadual nº 11.819/2005 foi considerada inconstitucional pelo STF, no HC 90.900, julgado em 30 de outubro de 2008, por entender que ela avançava em tema de competência legislativa da União. Também aprovaram leis estaduais a Paraíba (Lei nº 7.177/2002) e o Rio de Janeiro (Lei nº 4.554/2005). Diante desse novo cenário¹⁴, seguiram-se leis que modificaram o Código de Processo Penal para permitir o uso da videoconferência, a exemplo da Lei nº 11.690/2008, que alterou o art. 217, autorizando a inquirição de testemunhas que se sintam ameaçadas pela presença física do réu; da Lei nº 11.719/2008, que inseriu

12 Os primeiros registros de videoconferência datam dos anos 1960, mas ainda de forma muito primitiva, caros e de má qualidade. O incremento tecnológico começa nos anos 1980, quando da adoção do padrão de sinais digitais, denominado *Integrated Services Digital Networks* (ISDN). Com o avanço das tecnologias de rede das últimas duas décadas e dos *softwares* de conferência, a videoconferência passou a ter equivalência à presença física (“estar lá, sem ir até lá”) (ITU, 2007, p. 04).

13 De acordo com o relatório do ITU – *International Telecommunication Union*, entre os anos de 2003 a 2007 o preço médio da tecnologia para viabilizar a videoconferência caiu 41%, “o que é mais rápido que a Lei de Moore para desempenho de preços de semicondutores” (ITU, 2007, p. 05).

14 Também contribuiu para essa mudança legislativa o fato de que, em 2006 e 2007, o país discutiu, pela mídia, pelo Judiciário e pelo Parlamento, os custos dos mais de quatorze deslocamentos do preso Luiz Fernando da Costa, conhecido pelo apelido “Fernandinho Beira-mar”, famoso líder de organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas. Como ele estava preso na Penitenciária de Catanduvas, no oeste do Paraná, e precisava estar presente em audiências no Rio de Janeiro, foi conduzido diversas vezes de avião, depois de ter assegurado seu direito de estar presente ao ato, em decisão do Supremo Tribunal de Federal (HC 86634, julgado em 18 de dezembro de 2006, Rel. Min. Celso de Mello). Na época, o valor gasto e estimado com os quatorze deslocamentos realizados teria superado a cifra de duzentos mil reais. A Penitenciária de Catanduvas já contava com sistema de videoconferência, mas o uso dessa via tecnológica não foi objeto de discussão pelo Supremo.

o § 1º no art. 405 e recomendou, “sempre que possível”, o registro “dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas [...] pelo meio audiovisual”; e da Lei nº 11.900/2009, que fez constar, no art. 185, a possibilidade do interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, desde que em caráter excepcional e atendidas algumas finalidades, e, também, previu o uso da videoconferência para o acusado acompanhar atos realizados por precatória (art. 222, § 3º, do CPP). O CNJ, em seguida, fomentou seu uso, com a Resolução nº 105/2010 (Brasil, 2010).

Com a adoção dessa nova ferramenta de áudio e vídeo e com sua regulamentação em lei, também se esvaziaram os argumentos de inconstitucionalidade, tanto no Brasil quanto em outros países que adotaram a mesma tecnologia¹⁵. No modelo de videoconferência hoje empregado, como é notório, o som e a imagem são transmitidos em tempo real, num diálogo equivalente à presença física. Se a tecnologia é boa, com internet de alta velocidade, a conversa passa a ser correspondente a uma conversa presencial e não há mais, portanto, como argumentar que se viole a imediatidade ou a oralidade. Até mesmo a questão da presença do advogado e a garantia da ampla defesa foi solucionada. Nos termos do § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal, é exigida a presença de dois advogados para a validade do ato, com a possibilidade de se comunicarem por canal privado. Assim, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, passou a admitir que, com o emprego da referida tecnologia, se tem o “acesso à prova na forma original como foi produzida, proporcionando maior segurança às partes no processo, com o nítido propósito de racionalizar o tempo de produção do ato” (Brasil, 2014). É certo que ainda existem autores que seguem insistindo na inconstitucionalidade, em particular do interrogatório, ao argumento de um direito de presença física do acusado (Oliveira, 2010). E, no tema da audiência de custódia, o CNJ acrescentou dois argumentos: de que o juiz não teria como avaliar possível tortura sofrida pelo preso por ocasião de sua prisão; e de que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos refere que o preso será conduzido “à presença do juiz”. A fragilidade desses novos argumentos, no entanto, fala por si. Quanto ao

15 A discussão é presente em diversos países (v.g., Ruaro, 2009, p. 313; Nappi, 2006, p. 171; García, 2009, p. 93 e ss.; Pradillo, 2007, p. 182; Tochilovsky, 2008, p. 303; Martínez; Abat, 2009, *passim*), valendo destacar a lição de Juan Carlos Ortiz Pradillo ao rechaçar os argumentos de violação de garantias no Direito espanhol: “*El uso de la videoconferencia no vulnera ‘per se’ ningún principio referido a la publicidad, la contradicción, la oralidade o la inmediateción, pues no deja de ser un instrumento técnico que permite que la prueba acceda al proceso, como nueva modalidad de práctica de la misma, de modo que será la forma en que se acuerde su práctica o se lleve a cabo su ejecución la que podría, en todo caso, resultar contaria a alguno de estos principios*” (Ortiz Pradillo, 2007, p. 182).

primeiro, é evidente que tudo o que o acusado pode fazer numa audiência de presença física, ele segue podendo fazer numa audiência virtual. Se ele sofreu lesões ou ameaças, pode relatá-las por videoconferência ao juiz e, se elas forem visíveis, pode mostrá-las ao Magistrado. E quanto à literalidade da expressão “à presença do juiz”, encontrada no texto da Convenção, não é possível desconsiderar que ela foi elaborada em 1969. É anacrônico fazer uma interpretação literal de uma regra de mais de cinquenta anos, sem considerar o avanço tecnológico. Nesse ponto, também vale o contraponto de Aras (2002), *verbis*:

Presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nada se perde. “Estar presente” a um ato é assisti-lo no tempo presente, que é o tempo atual, do momento em que se fala. Então, o réu que comparece eletronicamente a uma audiência judicial, realmente a presencia. Em suma, está presente a ela. A ideia subjacente ao verbo “presenciar” tem conotação temporal, e não espacial. Logo, é inteiramente possível estar presente a uma solenidade, sem ir ao local onde ela se realiza. Basta que se assista ao ato no momento atual, com possibilidade de interação.¹⁶

Seja como for, o único *locus* procedimental de resistência ao uso dessa tecnologia, no Brasil, se dá em relação às audiências de custódia, conforme posição adotada tanto pelo CNJ¹⁷, quando pelo STJ (Brasil, 2019).

2 A AMPLIAÇÃO FORÇADA DO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19 E A REGULAMENTAÇÃO PELO CNJ

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde reconheceu a Covid-19 como uma pandemia global (OMS, 2020). A doença não demorou a se manifestar em território brasileiro, levando o legislador a editar a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Em seguida, os estados e os municípios publicaram decretos estabelecendo restrições

16 Sobre o tema, vide também Prado, 2015, p. 116 e ss.

17 Desde a regulamentação da audiência de custódia por videoconferência em alguns estados da Federação, o CNJ vem sendo instado a se pronunciar sobre o tema, decidindo pela não possibilidade dessa realização, conforme se vê, por exemplo, no PCA 0000930-47.2020.2.00.0000, decidido em 07.02.2020. Nem mesmo a pandemia da Covid-19 sensibilizou o CNJ.

de circulação de pessoas, em maior ou menor intensidade, dependendo da época e do local. A preocupação generalizada fez com que o isolamento social passasse a ser regra, fomentando a utilização das ferramentas tecnológicas de comunicação remota em diversos setores da vida profissional (v.g., Italia; Mazzocco, 2020, *passim*; e Guigoni; Ferrari, 2020, p. 114). No âmbito da Justiça criminal também se promoveu significativo incremento da videoconferência.

A necessidade de evitar a transmissão do vírus pelo contato físico e pela aglomeração das pessoas em ambientes fechados, bem como a igual necessidade de seguir prestando a jurisdição, fez o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fomentar o emprego da tecnologia para não paralisar os atos processuais. Para tanto, o CNJ editou uma Recomendação e uma série de Portarias e Resoluções, em boa parte disciplinando o emprego da videoconferência¹⁸.

18 Em 16 de março de 2020, o CNJ publicou a Portaria nº 53 e instituiu um “Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros”, formado por 14 pessoas, em sua grande maioria conselheiros do próprio CNJ, além de representantes das associações nacionais de Magistrados brasileiros. No dia seguinte, em 17 de março de 2020, por meio da Recomendação nº 62, o CNJ aconselhou que os Tribunais e Magistrados com competência penal priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (Brasil, 2020e). Vale aqui um parêntese. Uma “Recomendação” tem força normativa inferior a uma “Resolução” do CNJ. Na “Recomendação”, posso argumentar no sentido de sua não aplicabilidade no caso concreto; já na “Resolução”, a possibilidade de não aplicação somente se daria por confronto com normas superiores. Uma Resolução, portanto, teria dado maior efetividade ao quanto pretendido pelo CNJ. No caso dos atos processuais, no entanto, ocorreu somente em 30 de julho de 2020, quando o CNJ tomou as rédeas da orientação normativa e editou a Resolução nº 329/2020. De outro lado, importante destacar a sequência de atos do CNJ, pós “Recomendação nº 62”, quanto à estruturação dos trabalhos processuais durante o período pandêmico. Iniciou com a edição da “Resolução” nº 313, de 19 de março de 2020, instituindo o regime de “Plantão Extraordinário”, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, que passou a funcionar em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, com a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias (Brasil, 2020f). A mesma Resolução autorizou os tribunais a disciplinar o trabalho remoto de Magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, e sessões virtuais. Os Tribunais estaduais e os Tribunais Regionais Federais, então, passaram a editar normativas para dar continuidade aos processos em curso. Cinco dias depois, em 24 de março de 2020, por meio da Portaria nº 58, o CNJ constituiu o “Grupo de Trabalho destinado a elaborar parecer sobre a realização de videoconferências no âmbito da justiça criminal e apresentar proposta de ato normativo e protocolos técnicos voltados à regulamentação da temática”. Sete dias depois, em 31 de março de 2020, o CNJ publicou a Portaria nº 61/2020, instituindo a “Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia da Covid-19” (Brasil, 2020d). No dia 20 de abril de 2020, o CNJ editou a Resolução nº 314, estabelecendo, em seu art. 6º, § 2º, que “para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados”. E, em seu § 3º, ponderou que “as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a

De todos os atos normativos do CNJ, o mais importante foi a Resolução (inicialmente sem número, depois publicada com o nº 329, em 30 de julho de 2020) aprovada em sessão do dia 10 de julho de 2020, no Processo nº 0004117-63.2020.2.00.0000¹⁹, a qual “regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19”. Durante o período pandêmico da Covid-19, a videoconferência passou a ser a regra para realização das audiências criminais, salvo nos casos em que se alegue impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. Essa Resolução também desceu a minúcias procedimentais de como se deve realizar o ato, estabelecendo que as audiências deverão observar a “máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico”. Para tanto, estabeleceu que os juízes tomem o cuidado de restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva e assegurem a incomunicabilidade entre elas. A Resolução ainda determinou que, antes do início dos depoimentos, o Magistrado esclareça aos depoentes “acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP”.

No plano das garantias, o CNJ reforçou a necessidade de se observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e as garantias da paridade de armas, da presunção de inocência, do contraditório e

atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais” (Brasil, 2020e). O CNJ colocou à disposição, em seu portal na internet, um tutorial de como realizar o ato (Brasil, 2020b). Com essa Resolução, os Tribunais estaduais e os Tribunais Regionais Federais passaram a adaptar suas normativas já expedidas a essa nova realidade. Para ilustrar, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 16 de março de 2020, já tinha baixado o Decreto Judiciário nº 161, no qual havia estabelecido, em seu art. 8º, a suspensão das audiências em todos os órgãos jurisdicionais, exceto nos casos de urgência, quando deveriam ser realizadas por videoconferência ou, caso não sendo possível devido a fatores técnicos, com limitação de presença às pessoas indispensáveis à realização do ato processual (Estado do Paraná, 2020a). O mesmo Decreto, em seu § 1º, estabeleceu, em caráter excepcional, a realização da audiência de custódia por videoconferência. Após a Resolução nº 314 do CNJ, em 28 de abril de 2020, o Tribunal de Justiça do Paraná editou o Decreto Judiciário nº 227, consignando que, a partir de 4 de maio de 2020, as audiências de todos os órgãos jurisdicionais e administrativos do primeiro e segundo graus de jurisdição podiam ser realizadas por videoconferência, desde que vencidas as dificuldades constantes no § 3º do art. 6º da referida Resolução do CNJ (Estado do Paraná, 2020b). O CNJ seguiu editando normas e, em 1º de junho de 2020, publicou nova Resolução, de nº 322, regulamentando a possibilidade de retomada das atividades presenciais a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem.

19 Nesse feito, o CNJ analisou a minuta elaborada pelo “Grupo de Trabalho destinado a elaborar parecer sobre a realização de videoconferências no âmbito da justiça criminal e apresentar proposta de ato normativo e protocolos técnicos voltados à regulamentação da temática”, instituído pela Portaria nº 58, de 24.03.2020.

da ampla defesa. No que concerne à ampla defesa, a Resolução destacou a necessidade de se assegurar a participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual, inclusive com canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência. Previu, ainda, que “a defesa possa formular perguntas diretas às partes e testemunhas” (*sic*²⁰). E, mesmo sendo inerente à própria semântica padronizada internacionalmente a respeito da videoconferência²¹, anotou-se que a oralidade e a imediação devem ser preservadas, incluindo uma preocupação adicional com a garantia da publicidade do ato, excetuados os casos de segredo de Justiça. Por outro lado, preocupou-se em vedar a realização de *streaming*, caracterizado como a distribuição digital de conteúdo audiovisual pela internet em tempo real, assegurando a gravação do ato pela defesa e a entrega da integralidade do material gravado às partes no prazo de até 48 horas. Não está claro na Resolução, mas essa vedação só se justifica para evitar que outra testemunha, ainda não ouvida, acompanhe o depoimento. De outra banda, ela vai contra a ideia de publicidade do ato, garantida pelo inciso LX do art. 5º e pelo inciso IX do art. 93, ambos da Constituição Federal, afastando o importante controle social sobre a forma de promoção da Justiça criminal. Detalhou-se, também, a respeito das garantias do réu migrante ou visitante, com menção à assistência consular e presença de tradutor ou intérprete. Enfim, anotou-se que tudo que se garante aos réus no plano físico seja igualmente assegurado no plano virtual, como condição de validade do ato.

Preocupado com as questões técnicas, o CNJ ainda firmou, como garantia do acusado, a necessidade de se prevenir falhas técnicas de informação e da conexão. Havendo problemas técnicos não superados por eventual contato da serventia do juízo, por telefone e que resolva os casos de queda de sinal durante o ato, o Magistrado deve ouvir as partes e avaliar a continuidade do ato ou a sua redesignação. Também se estabeleceu importante regra de hermenêutica, dizendo que não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências.

20 O texto aqui é mal redigido, tecnicamente, no ponto em que afirma que a defesa poderá formular perguntas “às partes”, dando a impressão de ter sido redigido por um civilista. Ora, no processo penal, uma das partes é o Ministério Público e não faz sentido que o advogado inquiria o Promotor. A outra parte é o próprio acusado, única pessoa a quem o advogado – como representante da parte – pode formular perguntas. Talvez o redator estivesse pensando na vítima, mas, salvo nos casos de ação penal privada, ela não é parte no processo penal.

21 Há uma padronização internacional de conceitos dada pelo ITU, *International Telecommunication Union*, que considera a videoconferência como “um serviço de conferência conversacional audiovisual que fornece transferência bidirecional em tempo real de voz e vídeo em movimento entre grupos de usuários em dois ou mais locais separados” (ITU, 1996, p. 02, tradução nossa).

Por fim, o CNJ seguiu vedando a utilização da videoconferência para as audiências de custódia²², estendendo essa vedação para os depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e para a retratação da ofendida em sede de violência doméstica contra a mulher, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha.

3 PESQUISA EMPÍRICA – PERCEÇÃO DOS ATORES PROCESSUAIS NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Diante do esforço do Conselho Nacional de Justiça e dos atores processuais envolvidos nessa experiência forçada e expandida do uso da videoconferência no processo penal brasileiro, entendeu-se importante ir a campo para verificar como estão sendo conduzidas e percebidas, na prática, as iniciativas regradas. Avaliar se o regramento construído simultaneamente à experiência de uma realidade inédita trazida pela pandemia da Covid-19 seria capaz de ser implantado adequadamente pelas instituições e assimilado pelos atores processuais é algo que mereceu atenção na pesquisa. Passou, então, a ser relevante compreender como está sendo a percepção, isto é, “a capacidade de reconhecer, organizar e compreender os estímulos/sensações” que esse novo “contexto/ambiente proporciona” (Rosa, 2019, p. 119), de quem está na linha de frente das inquirições das testemunhas nos processuais criminais. Identificar e analisar essa percepção é fundamental para entender melhor o impacto do que vem sendo regrado, até porque, em razão das barreiras sanitárias, a produção e a valoração da prova processual penal sofreram bruscas mutações quanto ao ambiente em que costumam ser realizadas. Em grande medida a audiência de instrução e julgamento se deslocou do fórum para o ambiente residencial dos envolvidos, o que, natu-

22 Foram apresentados votos divergentes dos Conselheiros do CNJ Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Tomasi Kepken, ambos no sentido de se autorizar a realização da audiência de custódia por videoconferência, na excepcionalidade do momento da pandemia, observadas algumas condições: “a) garantia da presença do advogado ou defensor público na sala de videoconferência do presídio para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal em relação a pessoa do encarcerado; b) caso o advogado ou defensor não possa estar presente por alguma razão na sala de videoconferência, que manifeste, ter contactado o cliente ou assistido e que não existe objeção na realização do ato por videoconferência no período de pandemia; c) intimação prévia e obrigatória do representante do Ministério Público para comparecimento e participação da audiência de custódia, como determina o CPP, inclusive, facultando-lhe o uso da palavra para, querendo, propor por ocasião da audiência de custódia, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal, que faculta ao Ministério Público a não obrigatoriedade do oferecimento de denúncia, cuja medida, pode contribuir para a redução do risco de contaminação Covid nos estabelecimentos penais” (Brasil, 2020a). Vale anotar que não está sendo autorizada visita pessoal ao preso durante a pandemia, com as conversas sendo pelo parlatório virtual, que não é plenamente seguro e imune de gravações ou interferências de terceiros.

ralmente, modificou o comportamento tanto de quem conduz o ato quanto daqueles que se submetem ao novo sistema de audiência.

Para começar a pensar sobre os impactos em torno dessa experiência, desenvolveu-se pesquisa de caráter quantitativo e descritivo com coleta de dados realizada no período de 25 de maio de 2020 a 15 de julho de 2020. Enviou-se por *mailing* de *e-mails* a todos os promotores de Justiça do Estado do Paraná e a grupos de conversação nacional de advogados e de promotores de Justiça com atuação na área criminal no Brasil questionário intitulado “Inquirição de Testemunhas por videoconferência no processo penal – Covid-19”²³. O formulário continha cinco perguntas, sendo quatro de resposta fechada (múltipla escolha) e a última de resposta aberta²⁴, em que o respondente pôde relatar sua percepção sobre o tema em questão. Os dados da pesquisa são relativos: (i) a participação ou não do respondente em uma audiência de instrução criminal por videoconferência, em razão da pandemia de Covid-19; (ii) a participação do respondente na qualidade de advogado(a) ou promotor(a) de Justiça; (iii) a oitiva de testemunha na referida audiência; (iv) a percepção pelo respondente de mudança no comportamento da testemunha ao ser inquirida por videoconferência; (v) e, em caso positivo, por qual razão entende que houve tal mudança.

As respostas foram obtidas com base na intenção e na acessibilidade do público-alvo que recebeu a pesquisa. Obteve-se, então, 375 acessos ao formulário, sendo que, destes, 200 responderam não ter realizado audiência por videoconferência e 175 responderam ter realizado audiências de instrução processual penal no período de pandemia da Covid-19. Dos 175 respondentes, 54 realizaram audiência na condição de promotor de Justiça e 121 na condição de advogado. Desse grupo, 90 não perceberam qualquer mudança de comportamento nas testemunhas e 80 perceberam mudança de comportamento nas testemunhas ao serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. Cinco não responderam à pergunta.

Pela análise dos resultados da pesquisa empírica realizada, é possível perceber que a virtualização dos atos processuais, em especial das audiências, ampliada nessa época de pandemia, tem reflexos positivos e negativos que se centralizam na diferença provocada pela troca de ambiente (da

23 A opção pelo envio de *e-mails* aos promotores de Justiça do Paraná se justifica tanto pela facilidade de localização desses contatos (disponível na página institucional do Ministério Público do Paraná) quanto pelo fato de os pesquisadores estarem sediados nesse Estado da Federação.

24 Conforme formulário disponibilizado como Apêndice a este artigo.

arquitetura judiciária para a residência), na mudança de comportamento humano (*framing effect*), e na dificuldade do uso da tecnologia.

4 PERCEPÇÕES POSITIVAS DA UTILIZAÇÃO DAS VIDEOCONFERÊNCIAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Existem vantagens no uso da videoconferência que antecedem o problema gerado com a pandemia e já eram facilmente percebidas: diminuição de custos, imediatidade do registro dos atos, onipresença e garantia da identidade física do juiz são exemplos marcantes (v.g., Haber, 2010, p. 204 e Badaró, 2008, p. 221). Mas há outro aspecto, percebido na pesquisa, que decorre da novel localização dos atores envolvidos no ato.

Na percepção de 41,25% dos respondentes da pesquisa, a substituição do ambiente forense pela residência ou trabalho da testemunha teve grande influência positiva em seu comportamento, quando se compara ao quanto se costumava perceber nas audiências no ambiente forense. Para esse percentual que engloba os advogados²⁵ e os promotores de Justiça²⁶, ao serem inquiridas por videoconferência, as testemunhas se mostraram mais confortáveis em ambientes de sua escolha, comparado com a hostil dependência dos fóruns e com a presença física do juiz, promotor de Justiça e réu. Destacam-se algumas respostas:

Testemunha se sentiu mais confortável, sem estar presente nas dependências do fórum.²⁷

A mudança de ambiente, ao momento das oitivas das testemunhas, houve mudança no comportamento sim, elas ficaram mais à vontade, dá para notar pela postura e pela forma da resposta.²⁸

O ambiente em que presta depoimento, por videoconferência, é familiar e menos formal à testemunha, enquanto o ambiente físico forense é, geralmente, desconhecido e gera certa tensão durante a colheita, sendo mais complicada a extração de tudo o que tem a testemunha a dizer sobre os fatos.²⁹

As testemunhas, em razão de se encontrarem em casa durante a inquirição, pareciam mais relaxadas, descontraídas. A ausência das formalidades vivenciadas em uma sala de audiência, de forma presencial, parece ter deixado as testemunhas mais à vontade.³⁰

25 Entre os advogados, dos 79 respondentes, 43 perceberam mudança.

26 Entre os promotores, dos 53 respondentes, 22 perceberam mudança.

27 Respondente promotor(a) de Justiça.

28 Respondente advogado(a).

29 Respondente promotor(a) de Justiça.

30 Respondente advogado(a).

A testemunha fica mais à vontade em seu ambiente natural. O ambiente forense, em regra, imprime um desconforto, nervosismo e insegurança à testemunha.³¹

*É positivo porque a testemunha parece se sentir mais segura prestando depoimento em seu próprio ambiente (casa, carro ou trabalho), sem estar presencialmente no fórum onde as pessoas ficam mais tensas. Isso torna o depoimento mais espontâneo, agregando idoneidade à prova oral. [...]*³²

Como se percebe dos depoimentos espontâneos colhidos na pesquisa, é significativa a percepção de maior relaxamento e conforto na postura da testemunha por ocasião de sua ouvida em audiência criminal pelo sistema de videoconferência.

Ainda que se saiba que o edifício do fórum traz uma simbologia importante (Patterson, 2004), no sentido de possuir um significado de ordem social, de impor e fazer com que todos os membros de uma mesma sociedade participem de uma representação unificada e partilhada da Justiça, à qual os cidadãos são convidados a aderir, se não mesmo a submeter-se quando convocados a depor, não é possível desconsiderar o efeito intimidatório que esse mesmo ambiente provoca.

Nesse ponto, a literatura ajuda a compreender a imagem da angústia de quem não está habituado com a formalidade da arquitetura forense. O clássico conto “Crainquebille”, de Anatole France, escrito no início do século passado, narra a experiência de um verdureiro preso e julgado por desacato, assustado com a sala de audiências:

Tendo ocupado seu lugar, na sala magnífica e sombria, no banco dos réus, ele viu os juízes, os escrivães, os advogados de toga, o meirinho carregando a corrente, os guardas e, atrás de uma divisória, as cabeças nuas dos espectadores silenciosos. E viu a si mesmo, sentado numa cadeira elevada, como se, por aparecer diante dos Magistrados, o próprio acusado recebesse uma funesta honraria. No fundo da sala, entre os dois assessores, o Senhor Presidente Bourriche ostentava no peito as palmas de oficial da Academia. Um busto da República e um Cristo na cruz encimavam o pretório, de modo que todas as leis divinas e humanas estavam suspensas sobre a cabeça de Crainquebille. Isto gerou nele um justo terror. (France, 2002, p. 173)

31 Respondente promotor(a) de Justiça.

32 Respondente promotor(a) de Justiça.

Essa preocupação com a intimidação do ambiente forense também se faz presente entre os sociólogos, juristas e operadores do Direito. Com o olhar centrado na realidade norte-americana e europeia, Mauro Capeletti e Bryant Garth (1988, p. 24) consideram que os “ambientes que intimidam, como o dos tribunais”, “fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”. Em sentido similar caminha a lição do Magistrado francês Antoine Garapon (1997, p. 49), quando atesta que “o espaço exerce então um efeito inibidor, induzindo uma certa submissão à instituição”.

A situação brasileira não se afasta do ambiente formal europeu ou estadunidense. Mário Guimarães, Ministro do Supremo Tribunal Federal nos anos de 1950, já indicava que na inquirição das testemunhas “será preciso desfazer a impressão que o aparato dos serviços judiciais possa trazer a seu espírito”. E complementava: “Se a testemunha for um homem do povo, sério, tímido, pouco afeito a ser chamado a juízo, convirá proceder dessa maneira. Mais à vontade, a testemunha deporá melhor” (Guimarães, 1958, p. 290). Em lição mais atual, o registro da experiência de René Ariel Dotti (2002, p. 51) quando deixa anotado que “a solenidade e os rituais da audiência podem inibir a testemunha, comprometendo a liberdade do depoimento”. Com base em dados empíricos sobre a oralidade no processo civil, a pesquisa de mestrado de Bárbara Gomes Lupetti Baptista é interessante. A autora ouviu relato de testemunha, que aguardava ser ouvida, que bem ilustra o temor e o incômodo com o ambiente forense:

Eu estou supernervosa. Sei que não vim aqui para mentir, tudo o que eu sei é verdade, não vou mentir, não vou inventar nada, mas, mesmo assim, fico constrangida. Uma vez, fui na Justiça do Trabalho e também fiquei muito nervosa. Aquela vez, foi a primeira vez, eu quase não dormi direito. Acho que é muita responsabilidade. A gente não sabe direito o que tem que falar, como tem que se comportar, não sei, acho que é tudo muito novo e aí assusta um pouco. Eu nunca vim nesse Tribunal. (Baptista, 2007, p. 135)

A pesquisa de Bárbara Baptista revela que esse é um sentimento predominante em quem é convocado para contar sua história no ambiente formal da Justiça criminal. E a pesquisa realizada agora, com os atores processuais penais nas audiências criminais virtuais na pandemia, confirma essa ideia, com a ampla percepção de que, ao estar em casa, em ambiente familiar, a testemunha aparenta estar mais relaxada, menos nervosa.

A mudança na geometria da disposição dos atores processuais em sala de audiência também é muito interessante e contribui para esse conforto maior da testemunha ouvida por videoconferência de sua residência. No

ambiente físico, a mesa de audiência costuma ter o formato de um “T”, com o juiz ao centro e sob um tablado elevado. O promotor sentado à direita do juiz e o advogado fisicamente abaixo, em frente ao promotor. A testemunha costuma estar posicionada em ângulo de 45 graus, em frente e à esquerda do juiz, sentada em cadeira que não se encontra no mesmo horizonte de altura do juiz, mas sim abaixo dele, obrigando a testemunha a olhar para cima quando se dirige ao promotor e ao magistrado e olhar para seu lado direito quando responde às perguntas do advogado (Garapon, 1997, p. 36). Já na inquirição por videoconferência, todos estão no mesmo patamar de igualdade virtual, pois tudo se vê e se reproduz pelas respectivas telas de computador. O olhar de quem inquirir já não é mais aquele que vem de cima para baixo.

5 PERCEPÇÕES NEGATIVAS DA UTILIZAÇÃO DAS VIDEOCONFERÊNCIAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

De acordo com respondentes da pesquisa, também há pontos negativos na realização de audiências por videoconferência. Se, por um lado, muitos identificaram a testemunha mais à vontade pelo fato de não se encontrar no ambiente forense, por outro, foi percebido um desconforto em algumas testemunhas que tinham dificuldade com o uso da tecnologia. Exemplifica-se das respostas dadas pelos respondentes à pesquisa:

Desconforto em relação às câmeras.³³

Os réus, em geral são pobres e de baixo nível cultural e não conhecedores de tecnologia. Isso resultou grave prejuízo para a defesa a partir do claro constrangimento do réu.³⁴

A má qualidade do serviço de internet identificada em alguns atos também foi objeto de críticas dos respondentes à pesquisa:

A testemunha estava mais à vontade, contudo, notamos que teve dificuldade de ouvir e entender bem a dinâmica da audiência, em razão da má qualidade dos equipamentos tecnológicos disponibilizados.³⁵

A ausência de incomunicabilidade entre as testemunhas foi destaque em algumas observações dos respondentes à pesquisa:

33 Respondente advogado(a).

34 Respondente advogado(a).

35 Respondente promotor(a) de Justiça.

Ambas as testemunhas de acusação estavam juntas no mesmo local, não houve a separação, pois ambos os policiais estavam lotados na mesma delegacia.³⁶

Outra percepção que pode ser lida como negativa é o fato de que 61,25% dos respondentes perceberam que a mudança do ambiente forense promoveu um relaxamento excessivo na testemunha. Diminuiu-se a importância que o depoente deu ao ato judicial, a tal ponto de aumentar a desconfiança com a credibilidade de seu depoimento. Disseram os respondentes da pesquisa, nesse ponto:

Impessoalidade, na presença do juiz a testemunha sente-se na necessidade de falar a verdade, em audiências virtuais dá-se a sensação de distanciamento e alienação, que leva a um depoimento com ares duvidosos.³⁷

Percebe-se que falta um pouco de compromisso das testemunhas com relação à verdade dos fatos.³⁸

Pelo sistema não permitir que o juiz exercesse o seu poder.³⁹

[...] Por outro lado, o aspecto negativo do depoimento não presencial é que prejudica um pouco a análise da expressão corporal da testemunha, e também não há cruzamento de olhar que normalmente ajuda na interação entre indagante e depoente.⁴⁰

O que se percebe, então, é que a figura do juiz no centro da sala da audiência presencial que expressaria de modo instantâneo e automatizado o poder conferido pelo Estado não se reproduz imageticamente na sala de audiência virtual. Perde-se um pouco do simbolismo que, segundo Goffman (2014, p. 14 e 22), “veicula a informação que se sabe ligada a esses símbolos” e às “expressões dadas e expressões emitidas”. As primeiras, intencionalmente transmitidas pelos manifestantes, por meio da comunicação verbal, ou seja, da comunicação em sentido tradicional e estrito, e as últimas captadas pelos observadores, independentemente de qualquer verbalização ou intencionalidade (em sentido similar, Garapon, 1997, p. 45 e ss.).

Ao mudar o cenário, do presencial para o virtual, modificam-se os comportamentos. Foi exatamente o que se percebeu no depoimento de al-

36 Respondente advogado(a).

37 Respondente advogado(a).

38 Respondente advogado(a).

39 Respondente advogado(a).

40 Respondente promotor(a) de Justiça.

gumas testemunhas que passaram a ser ouvidas em ambientes delas conhecido e por elas escolhido e, portanto, menos hostis que as salas de audiências dos fóruns. Nesse aspecto, vale recordar que o processo penal pode ser lido como um jogo⁴¹ no qual os atores são *players* e os comportamentos acabam sendo igualmente avaliados, ainda que não possam servir de fundamentos para decidir. A comunicação se dá por meio da linguagem verbal e pode se completar pelas expressões não verbais, sintetizada na famosa fórmula de comunicação pessoal de Mehrabian (1972, *passim*), conhecida por “7-38-55”. Segundo o autor, apenas 7% do que se comunica se extrai do significado literal das palavras empregadas; 38% da comunicação se obtém pelo tom, entonação, volume e ritmo da voz e os demais 55% são inferidos pela linguagem corporal, representada por gestos, expressões faciais e postura. Segundo esclarece o próprio Mehrabian (1981, p. 13), essa fórmula é eficaz apenas quando uma pessoa está referindo sobre seus sentimentos ou atitudes. Fora disso ela não é aplicável. Fosse suficiente apenas a gestualidade corporal, seria possível compreender uma notícia dada na televisão, mesmo com o som desligado. Isso não significa que a entonação da voz e a linguagem corporal deixem de ser importantes, pois, como destacam Weil e Tompakow (2015, p. 02), “pela linguagem do corpo, você diz muitas coisas aos outros. E eles têm muitas coisas para dizer a você. Também nosso corpo é antes de tudo um centro de informações para nós mesmos”. No caso de depoimentos testemunhais, o conteúdo da fala é mais relevante que as expressões corporais propriamente ditas, mas estas também contribuem na compreensão do todo da comunicação (Jones, 2016, p. 64; Birdwhistle, 1990, p. 147 e ss.; Kendon, 1980, p. 207).

Nesses aspectos, portanto, é preciso cuidado para que a soma do distanciamento com o ambiente doméstico não retire muito a seriedade do ato e a autoridade do juiz, e mesmo para que a posição das câmeras permita a visualização corporal de quem fala.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que se colheu na pesquisa documental realizada, é possível traçar um diagnóstico jurídico em torno da observância das garantias processuais penais pelos regramentos editados pelo CNJ para a situação específica do uso da videoconferência nos processos criminais em tempos de pandemia e isolamento social.

41 Desde a compreensão de James Goldschmidt (2015, p. 256 e ss.), com a teoria da situação jurídica. No Brasil, imprescindível a contribuição de Rosa, 2019, *passim*.

No campo da legalidade, há regramento suficiente para a utilização da videoconferência. De início, o Código de Processo Penal até prevê, em seu art. 792, que “as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados”. Porém, já antecipando uma situação anômala, o § 2º do mesmo artigo excepciona essa exigência do ambiente forense, indicando que, “em caso de necessidade”, elas “poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada”. Por sua vez, desde 2008, o uso da videoconferência passou a ser previsto no Código de Processo Penal, notadamente em seus arts. 185, 217, 222, § 3º, e 405, § 1º. Vê-se, então, que as Resoluções e Portarias do CNJ, que priorizam a utilização da videoconferência para as audiências criminais enquanto durar a pandemia da Covid-19, estão juridicamente respaldadas, inclusive quando autorizam a realização dos atos com os depoentes em suas residências. Trata-se, por evidente, de um “caso de necessidade”, para usar a expressão do Código de Processo Penal.

A questão é saber como harmonizar os pontos positivos e negativos que estão sendo detectados no curso dessa inédita experiência regulamentada pelo CNJ com as garantias processuais. Compatibilizá-las com a realização da Justiça criminal a distância parece ser o grande desafio, tanto para a urgência do atual momento da pandemia quanto para melhor preparar a Justiça criminal para seguir no emprego dessa tecnologia de comunicação a distância.

A pesquisa realizada no período de 25 de maio de 2020 a 15 de julho de 2020, de percepção dos advogados e promotores de Justiça brasileiros a respeito do comportamento das testemunhas, nessas audiências virtuais realizadas a partir de suas próprias residências, permite identificar vantagens e problemas que merecem atenção para promover, tanto quanto possível, um alinhamento de critérios mínimos para realização da audiência processual penal por videoconferência.

As informações geradas pela percepção dos advogados e promotores de Justiça permite definir que o momento não é apenas de reflexão sobre as melhores práticas, mas principalmente de diálogo entre as partes, e destas com o juízo, a fim de buscar equilíbrio dos pontos positivos e negativos existentes na utilização das videoconferências. Assim, andou bem o CNJ

ao regular a consulta prévia⁴² e a concordância⁴³⁻⁴⁴ das partes para uso da videoconferência. Deve, portanto, haver um consenso na utilização da ferramenta tecnológica, o que reflete a paridade de armas e a busca pelo *fair trial*, observando-se as garantias constitucionais, particularmente a ampla defesa, já que o uso da ferramenta só é legítimo se houver concordância do defensor e do acusado. Esse parece ser um pressuposto inafastável de validade do ato. O CNJ ainda deveria ter anotado a necessidade de expresso consentimento do acusado, como se destacou no estudo patrocinado pelo *Centro de Estudios de Justicia de las Américas – CEJA*:

Agendar juicios completamente virtuales o remotos en aquellas causas en que ambas partes convienen en ello y así sea autorizado por el tribunal y el acusado haga declaración expresa e informada de aceptar el acuerdo, advertido de su derecho a un juicio presencial. (Arellano; Blanco; Cora; Decap; Gallardo; Guzmán; Moreno; Quilichini, 2020, p. 19)

Interessante que, nos termos da Resolução do CNJ, basta uma petição da parte alegando a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos para que o ato virtual não se realize. Não é exigida “prova” dessa impossibilidade, confiando-se na boa-fé dos profissionais envolvidos e assim deve ser. Por outro lado, a Resolução previu que, ao se informar que o réu, o ofendido ou a testemunha não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, poderá o Magistrado, ouvidas as partes, em casos urgentes, autorizar, por decisão fundamentada, medidas excepcionais para viabilizar a oitiva, desde que respeitadas as normas constitucionais e processuais vigentes.

Assim, caso se verifique a possibilidade de que o adiamento do ato possa conduzir o feito para um excesso de prazo em caso de réu preso ou mesmo para a prescrição da pretensão punitiva, não obstante a Resolução não detalhe quais seriam as “medidas excepcionais para viabilizar a oitiva”, abrem-se, pelo menos, duas possibilidades de solução para a realização do ato com a preservação da saúde dos envolvidos. Uma saída é realizar o ato

42 “Art. 8º [...] III – O Ministério Público e a defesa técnica serão intimados da decisão que determinar a realização de audiência por videoconferência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.” (Brasil, 2020a)

43 “Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada a decisão fundamentada do magistrado. § 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. § 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior.” (Brasil, 2020a)

44 “Art. 16. [...] IV – em caso de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato ou a sua redesignação, ouvidas as partes [...]” (Brasil, 2020a)

no modelo tradicional de presença física, com os cuidados necessários para se manter a higiene e o distanciamento, usando-se, preferencialmente, ambiente físico mais amplo que as tradicionais salas de audiência, a exemplo dos plenários do Tribunal do Júri, ou usar barreiras de proteção em acrílico como está fazendo o Rio de Janeiro. Outra saída é realizar o ato num misto de presença física e virtual. Nesse caso, pode se utilizar a estrutura do fórum para colocar os envolvidos em salas diferentes, higienizadas, evitando-se, assim, a proximidade física, com o Poder Judiciário fornecendo os equipamentos necessários para que a videoconferência se realize.

Acordada a possibilidade de emprego da videoconferência, é preciso avançar para outros aspectos. Se é verdade que a testemunha pode se sentir mais à vontade ao prestar um depoimento virtual de sua própria residência, também é verdade que essa mesma testemunha pode não considerar a importância e seriedade do ato, diminuindo sua credibilidade. Assim, é dever dos atores processuais deixar bem registrado que se trata de um ato formal, dele participando com algumas preocupações que marquem a solenidade do ato. Além de manter uma postura não relaxada, o ideal é estar portando vestimentas adequadas, evitando trajes muito informais. No início de cada ato, deve o Magistrado fazer uma breve introdução explicando quem é quem, para, em seguida, reforçar a importância daquele ato para o processo, colhendo o compromisso formal da testemunha. Estabelecida a formalidade que o ato judicial exige, obviamente que a testemunha seguirá aproveitando do conforto e tranquilidade de estar em local por ela escolhido (aquele que lhe passa a sensação de segurança, de “estar à vontade”, como se estivesse portando um escudo protetor), mas ao menos estará alertada para um compromisso com a seriedade. Tais precauções também podem minimizar o estresse do desconhecimento quanto ao ato e a sua nova forma de realização, variáveis importantes percebidas na pesquisa em torno do comportamento da testemunha e que influenciam na prova produzida.

Pela necessidade de garantir ampla defesa que vá além de um mero formalismo, permitindo-se avaliar também a linguagem corporal das testemunhas⁴⁵, a audiência pelo sistema de videoconferência deve ser fluida, sem interrupções, evitando o corte do microfone de quem esteja falando, para que a verificação de pertinência deste ou daquele ponto seja feita a *posteriori* pelo Magistrado, quando da valoração da prova. Eventual inter-

45 “[...] Com as declarações gravadas, cada vez mais desde a Delegacia de Polícia, conhecer a linguagem corporal é um incremento informacional capaz de ser utilizado na argumentação e delinear as opções táticas [...]” (Rosa, 2019, p. 175)

rupção pode prejudicar o raciocínio de quem está falando, a ampla defesa e o contraditório, além de contar com a impossibilidade de repetição, visto que toda a audiência depende da qualidade da conexão de dados dos envolvidos no ato judicial. Caso haja alguma interrupção involuntária, deve o Magistrado se preocupar em colher o aceite da retomada do ato por todos os atores envolvidos, deixando registrado o incidente.

Para que não se percam informações laterais de compreensão do depoimento, a exemplo das expressões corporais de quem declara, a realização da audiência pelo sistema de videoconferência deve ter o cuidado de se ajustar a um enquadramento⁴⁶ de imagem padrão. Deve-se, então, colocar o dispositivo móvel (celular, *tablet*) ou o computador em uma superfície plana (mesa, balcão) a uma distância de pelo menos um braço esticado da testemunha para que se filme o rosto, o tórax, os braços e as mãos do depoente. Com isso se viabiliza a visualização das expressões faciais e corporais de quem estiver prestando depoimento e, também se permite verificar se não há qualquer influência/participação de terceiros no ato. Quanto à possibilidade de consultar apontamentos, é prudente informá-la, com antecedência, ao ato, e até mesmo pelo serventuário da justiça, que deles pode se utilizar nos termos do parágrafo único do art. 204 do CPP, mas que isso não se confunda com uma permissividade para o uso de roteiros de fala, no estilo *teleprompter*. A incomunicabilidade da testemunha no dia da realização do ato processual também é uma preocupação que deve nortear a realização da audiência. Daí a sugestão para que o depoimento seja prestado em ambiente no qual apenas a testemunha esteja presente. O ideal seria constar da Resolução do CNJ uma obrigatoriedade de fazer girar a câmera em 360 graus para certificar o isolamento do ambiente. Nesse ponto, identifica-se uma dificuldade adicional quando se pensa em incomunicabilidade das testemunhas e publicidade do ato. Se é importante que outras testemunhas que ainda não depuseram não assistam aos depoimentos das demais, também é fundamental assegurar a publicidade do ato, e, aqui, a Resolução do CNJ proibiu a transmissão pública em tempo real, limitando o acesso aos interessados cadastrados. Nesse tema, é necessário se pensar em alternativa que assegure a publicidade, tal qual vem sendo feito, por exemplo, com as sessões de julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná, que são transmitidas ao vivo em canais do YouTube, ou, no mínimo, numa publicidade a

46 “[...] Como o sujeito humano é incapaz de conhecer toda a realidade, a percepção acontece desde um lugar no espaço e no tempo, a partir de uma situação e conforme as coordenadas (pessoais e institucionais), a saber, um enquadramento (*framing*) [...]” (Rosa, 2019, p. 127)

posteriori, exceção feita aos casos em que se impõe um sigilo⁴⁷. Outra possibilidade seria a escrivania monitorar as demais testemunhas em salas de vídeo em separado.

Assim, tudo somado, sugere-se que constem algumas recomendações no texto do mandado de intimação: a) caso o réu, a vítima ou a testemunha não se sinta confortável em prestar depoimento por meio de videoconferência, ela deve informar ao juízo com antecedência⁴⁸; b) caso a vítima ou testemunha não queira prestar o depoimento por meio de videoconferência na presença do acusado⁴⁹, deve informar ao juízo; c) caso tenha outra pessoa em sua residência, ela deve ser alertada da necessidade de estar sozinha no ambiente da videoconferência. Esses cuidados adicionais poderiam constar da Resolução do CNJ, porquanto fariam com que a experiência inédita pela qual passa a Justiça criminal brasileira seja mais bem aproveitada, sem interrupção da prestação jurisdicional e sem abdicar das garantias processuais penais dos acusados.

De resto, as respostas obtidas na pesquisa, fruto da experiência inédita enfrentada com a pandemia da Covid-19, permitem dizer que, não obstante o uso da videoconferência não seja o ideal para a realização de todo e qualquer ato processual probatório, na impossibilidade momentânea de presença física, ela se mostrou uma boa solução emergencial, desde que observados os parâmetros de consenso e colaboração, acrescidos dos cuidados devidos acima indicados. Encerrada a epidemia, no entanto, as audiências devem retomar seu modelo tradicional de presença física, que é sempre preferível àquele virtual, reservando-se as audiências por videoconferência para as situações realmente excepcionais ou para aquelas nas quais possa haver consenso entre os atores processuais envolvidos.

47 Sobre o tema, a posição de Arellano; Blanco; Cora; Decap; Gallardo; Guzmán; Moreno; Quilichini (2020, p. 23), em informe do *Centro de Estudios de Justicia de las Américas*, quando destacam a importância de que os atos sejam transmitidos ao vivo: *“Proveer acceso a la prensa y al público en general a las audiencias de juicio, para garantizar la transparencia de los procesos. Este acceso se dará junto al público, mediante mecanismos externos a la plataforma de videoconferencia, tal como Facebook Live o YouTube Live, sin que se comprometa la integridad de la plataforma de videoconferencia que se emplea para la realización de la audiencia de juicio misma. De igual manera se puede dar acceso al público utilizando métodos asincrónicos, tal como almacenar las videoimágenes de los juicios digitalmente, para dar acceso posterior al público en general”*.

48 A informação deve ser prévia e ao juízo, visto que não cabe tal responsabilidade às partes.

49 “Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.”

REFERÊNCIAS

- AMBROSIO, Graziella. Psicologia do testemunho. *Revista de Direito Econômico Socioambiental*, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 395-407, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/318870815_Psicologia_do_testemunho>. Acesso em: 26 maio 2020.
- ARAS, Vladimir. O teleinterrogatório no Brasil. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 11, dez. 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-11/o-tele-interrogatorio-no-brasil/>>. Acesso em: 25 jul. 2020.
- ARELLANO, Jaime; BLANCO, Rafael; CORA, Laura; DECAP, Mauricio; GALLARDO, Eduardo; GUZMÁN, Fernando; MORENO, Leonardo; QUILICHINI, Manuel. *Tecnología, proceso penal, audiencias y juicio oral*. CEJA – Centro de Estudios de Justicia de las Américas, Universidad Alberto Hurtado, 2020. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5654/Documentodetrabajo_Tecnolog%c3%ada_ProcesoPenalAudienciasyJuicioOral.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, t. 1, 2008.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O princípio da oralidade às avessas: um estudo empírico sobre a construção da verdade no processo civil brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2007, p. 135. Disponível em: <https://issuu.com/ineac/docs/disserta__o_b_rbara>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- BIRDWHISTLE, Ray L. *Kinesics and context*. Essays on body motion communication. University of Pennsylvania Press, 1990.
- BRANDÃO, Edison Aparecido. Vítima do conservadorismo. In: *Folha de São Paulo*, Tendências/Debates. Edição do dia 22 de novembro de 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2211200808.htm>>. Acesso em: 24 jul. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 105/2010*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 329/2020*. Brasília, 30 de julho de 2020a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais*. 2020b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 53/2020*. Brasília, 16 de março de 2020b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3241>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 58/2020*. Brasília, 24 de março de 2020c. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_58_2020_CNJ.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 61/2020*. Brasília, 31 de março de 2020d. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 62/2020*. Brasília, 17 de março de 2020e. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 313/2020*. Brasília, 19 de março de 2020f. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 314/2020*. Brasília, 20 de abril de 2020e. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). RHC 40.875/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, julgado em 24.04.2014, DJe 02.05.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303145374&dt_publicacao=02/05/2014>.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). HC 428.511, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25.05.2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703214023&dt_publicacao=25/04/2018>.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 168.522, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 11.12.2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201902881144&dt_publicacao=17/12/2019>. Acesso em: 23 jul. 2020.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CINTRA, Dyrceu. Justiça virtual. *Folha de São Paulo*. Cotidiano. Edição do dia 18 de maio de 1996. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/5/18/cotidiano/10.html>>. Acesso em: 26 jul. 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. *O Estado de São Paulo*, edição de 8 de setembro de 2007.
- CONSELHO DA EUROPA. European Commission for the Efficiency of Justice – CEPEJ. *National judiciaries' Covid-19 emergency measures of COE member States*. Management of the Judiciary – Compilation of comments and comments

by country. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/cepej/compilation-comments>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

DOTTI, René Ariel. *Breviário forense*. Crônicas da experiência de um advogado. Curitiba: Juruá, 2002.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Decreto Judiciário nº 161/2020*. Curitiba, 16 de março de 2020a. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/32915431/DJ+161-2020.pdf/0fd930a3-7606-834a-6aa7-362ee72b8350>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Decreto Judiciário nº 227/2020*. Curitiba, 28 de abril de 2020b. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/35296983/Decreto+244+2020+-+13+05+2020/b397853e-2b6f-f857-85e4-6d20b442f3fc>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. Interrogatório on-line. Curitiba: Juruá, 2007.

FRANCE, Anatole. Crainquebille. In: COSTA, Flávio Moreira da (Org.). *Os 100 melhores contos de crime e mistério da literatura universal*. Trad. Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: Ediouro, p. 172-187, 2002.

GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual Judiciário. Trad. Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GARCÍA, Ana Montesinos. *La videoconferencia como instrumento probatório en el proceso penal*. Madrid: Marcial Pons, 2009.

GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. 20. ed. Trad. Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho, derecho penal y proceso*. III. El proceso como situación jurídica. Una crítica al pensamiento procesal. Tradução para o espanhol de Jacobo López Barja de Quiroga; Ramón Ferrer Baquero e León García-Comendador Alonso. Madrid: Marcial Pons, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Interrogando a distância. *Jornal Folha de São Paulo*, Cotidiano. São Paulo, edição do dia 25 de maio de 1996.

GUIGONI, Alessandra; FERRARI, Renato (a cura di). *La vita quotidiana in Italia con il Covid-19*. Danyang: M&J Publishing House, 2020.

GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto alegre, v. 6, n. 1, p. 147-174, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.329>>.

HABER, Carolina Dzimidás. A produção da prova por videoconferência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 18, n. 82, p. 187-220, jan./fev. 2010.

ITALIA, Vittorio; MAZZOCCO, Danilo Tassan. *Videoconferenze e gestione degli appalti nel periodo di Covid-19*. Diritto Amministrativo e degli Enti Locali. Collana diretta da Vittorio Italia, n. 27, Milano: Editore Key, 2020.

ITU. International Telecommunication Union. *Multimedia conference services*.

ITU-T. Recommendation F.702. 1996. Disponível em: <<https://www.itu.int/rec/T-REC-F.702-199607-I/en>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

_____. *Telepresence: high-performance video-conferencing*. ITU-T, technology watch report, n. 02, nov. 2007. Disponível em: <https://www.itu.int/dms_pub/itu-t/oth/23/01/T23010000020003PDFE.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

JONES, Rodney H. *Spoken discourse*. London: Bloomsbury Academic, 2016.

KENDON, Adam. Gesticulation and speech: two aspects of the process of utterance. In: *The Relationship of Verbal and Nonverbal Communication*. M. R. Key, ed., The Hague: Mouton and Co., p. 207-227, 1980.

LOPES JUNIOR, Aury. O interrogatório *on-line* no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. In: *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 13, n. 154, p. 06-07, set. 2005.

MARTÍNEZ, Agustí Cerrillo i; ABAT, Pere Fabra i. *Information and communication technologies in the Court System*. Hershey, New York: Information Science Reference, 2009.

MEHRABIAN, Albert. *Nonverbal communication*. Abingdon: Routledge, 1972.

_____. *Silent messages: implicit communication of emotions and attitudes*. Belmont, Calif.: Wadsworth Publishing Company, 1981.

NAPPI, Donatella Curtotti. *I collegamenti audiovisivi nel processo penale*. Milano: Giuffrè, 2006.

NUNES, Eunice. SP faz 1º interrogatório de preso por computador. *Folha de São Paulo*, Cotidiano, São Paulo, edição do dia 27 de abril de 1996. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/4/27/cotidiano/3.html>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório *on-line*. In: *Boletim IBCCrim*, São Paulo: IBCCrim, n. 42, p. 01, jun. 1996.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Declaração sobre a segunda reunião do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional (2005) sobre o surto do novo coronavírus (2019 n-CoV)*, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos. El uso de la videoconferencia en el proceso penal español. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 15, n. 67, p. 164-211, jul./ago. 2007.

PATTERSON, Cláudia. A importância da arquitetura judiciária na efetividade da justiça. *Revista CEJ*, Brasília, n. 24, p. 37-42, jan./mar. 2004.

PRADO, Wagner Junqueira. *Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos*. Brasília: TJDF, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos*. 5. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

RUARO, Massimo. *La Magistratura di Sorveglianza*. Trattato di Procedura Penale (diretto da Giulio Ubertis e Giovanni Paolo Voena). Milano: Giuffrè, v. XLIII, 2009.

TOCHILOVSKY, Vladimir. *Jurisprudence of the International Criminal Courts and the European Court of Human Rights*. Procedure and Evidence. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. *O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não-verbal*. 74. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

Sobre o autor e a autora:

Rodrigo Régner Chemim Guimarães | *E-mail:* rodrigo.chemim@up.edu.br

Especialista em Ciências Penais (1992), Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2001), Doutorado em Direito de Estado pela mesma Universidade (2015), Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Professor Titular de Direito Processual Penal da UP – Universidade Positivo, Professor do Mestrado Profissional em Direito da UP – Universidade Positivo, Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal da UP – Universidade Positivo, Professor Titular de Processo Penal – UniCuritiba – Centro Universitário Curitiba, Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Criminal do UniCuritiba; Professor Convidado do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UniCuritiba, Professor de Processo Penal da FAE – Centro Universitário Franciscano, em Curitiba, Professor de Processo Penal da Escola da Magistratura Federal no Paraná, Professor de Processo Penal da Escola da Magistratura do Paraná, Professor de Direito Processual Penal da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Penal e Tecnologia; Processo Penal e Tecnologia; Sistemas Processuais Penais; Ministério Público e Investigação Criminal; Processo Penal; Controle Externo da Atividade Policial; Leis Penais Especiais; Crimes do Colarinho Branco; Reforma do Processo Penal.

Andrelize Guaita Di Lascio Parchen | *E-mail:* andrelize@aglp.adv.br

Advogada Criminal, Mestranda em Direito pela Universidade Positivo, Especialista em Ciências Penais.

Data de submissão: 28 de julho de 2020.

Data do aceite: 4 de novembro de 2020.